

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2007

Dá nova redação ao art. 1361, § 1º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1361 do Código Civil, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei e, por consequência, acrescente-se o seguinte § 4º ao mesmo artigo:

“Art. 2.º O art. 1.361, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1361

§1.º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, exclusivamente, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.” (NR)

.....

§ 4º Convênios em vigor, celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento visando promover o registro da propriedade fiduciária de veículos que contrariem o disposto no §1º, deverão ser revogados no prazo máximo de cento e oitenta dias.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei veio a esta CDC em função do deferimento do Requerimento nº 765, de 2007, do ilustre Presidente, Deputado Cezar Silvestri, que assim justificou a necessidade de análise desta Comissão:

“A substituição da expressão “ou” que atualmente consta no nosso Código Civil pela expressão “e” proposta no projeto implica, basicamente, na

necessidade de duplo registro dos contratos de alienação fiduciária de veículos automotores. Além do registro que é feito atualmente diretamente na repartição de trânsito através do Sistema Nacional de Gravames, sem ônus para o consumidor, os proprietários de veículos objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e reserva de domínio passariam a arcar com os custos do registro dos contratos em cartório. Em Blumenau-SC, o custo cartorial varia de acordo com o valor financiado pode chegar a R\$ 606,81 (para um financiamento de R\$ 60.000,00). Em Brasília esse custo é fixo de aproximadamente R\$ 200,00.

Julgamos que o projeto pode onerar desnecessariamente os consumidores brasileiros com custos cartoriais tão elevados, motivo pelo qual faz-se necessária a análise pela Comissão de Defesa do Consumidor.”

De fato, se o Projeto for aprovado com a redação original, estará obrigando os consumidores brasileiros a registrarem os contratos de financiamento de veículos nos cartórios.

Segundo o Jornal O Estado de São Paulo, somente em fevereiro de 2007 foram realizadas 8 milhões de operações de financiamentos de veículos. Se a medida estivesse em vigor, utilizando uma taxa média de registro em cartório da ordem de R\$ 250,00 (há cidades em que essa taxa chega a 1% do valor financiado), os consumidores brasileiros teriam transferido aos cofres dos cartórios cerca de R\$ 2 bilhões! Se multiplicarmos essa receita pelos doze meses do ano teremos uma soma astronômica despendida pela sociedade.

E teriam os consumidores brasileiros algum benefício com tal pagamento? Esta mesma CDC discutiu o assunto em audiência pública realizada em 20 de outubro de 2004 (por ocasião da análise do PL 6960/02, com o mesmo propósito). Esteve aqui o Senhor Cláudio Peret Dias, Coordenador Jurídico do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, do Ministério da Justiça, que assim se pronunciou:

“O registro no DETRAN é considerado pelo STJ como suficiente para garantir a publicidade, se contraposto ao Registro de Títulos e Documentos. Entre Detran e Registro de Títulos e Documentos, a jurisprudência entende que é mais efetivo e eficaz o registro de trânsito;...”

Diante disso, cumpre-nos alertar ao nobre relator e demais membros desta Comissão, que a redação como se encontra no projeto original não atende aos interesses dos consumidores.

Se de fato, quisermos assegurar aos consumidores brasileiros a manutenção da conquista auferida no novo Código Civil que os dispensou do pagamento das taxas de cartórios para registro de contrato de financiamento de veículos, devemos adotar outra redação distinta.

Visando corrigir essa falha de redação, sugerimos a presente emenda que visa justamente assegurar a manutenção desse direito e evitar que a sociedade brasileira arque com mais um oneroso e desnecessário custo cartorial, tornando mais próximo o sonho de conquistar o seu automóvel.

Sala da Comissão, de de 2007.

NILMAR RUIZ

Deputada Federal – DEM / TO